

Clipping

Comissão de Direito Empresarial



NOTÍCIAS – ARTIGOS – NOVIDADES LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIAS

EVENTOS

**BOLETIM 19¹
DE JURISPRUDENCIA DE DIREITO
EMPRESARIAL**

**1 - CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO
EMPRESARIAL DO TJSP**

1018300-50.2019.8.26.0576 - SENTENÇA - Nulidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Contrato de franquia devidamente formalizado mediante a elaboração de documentação apropriada - Invalidez do contrato descaracterizada - Inutilidade da colheita de testemunhos ou depoimentos pessoais - Juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve "determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1018300-50.2019.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Marcelo Fortes Barbosa Filho - 23/07/2020 - 16325 - Unânime)

1018300-50.2019.8.26.0576 - CONTRATO - Franquia - Ação de rescisão contratual e indenizatória - Improcedência - Inconformismo - Descabimento - Descumprimento de deveres legais da franqueadora não demonstrado - Nada há nos autos que demonstre que a Circular de Oferta

de Franquia (COF) não foi entregue com dez dias de antecedência da assinatura do contrato de franquia e a própria argumentação veiculada nas razões recursais indica que, de toda maneira, foi obtido antecedente e detalhado conteúdo de seu teor, tanto que afirmada disparidade com o que a organização do estabelecimento tida como posteriormente imposta pela franqueadora em dissonância com o documento - Extinção da relação contratual por culpa da franqueadora descaracterizada - Franqueador que, concretamente, se obrigou a fazer uma prévia verificação da viabilidade do local destinando à implantação do futuro estabelecimento comercial, sendo exigida a exploração da atividade franqueada em local apropriado, com a realização de reformas precisas e a manutenção do mesmo padrão das demais unidades implantadas e componentes da rede vinculada - Restituição do valor pago a título de taxa de aquisição de franquia - Descabimento - Elementos indicativos da desistência dos franqueados - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 1018300-50.2019.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Marcelo Fortes Barbosa Filho - 23/07/2020 - 16325 - Unânime)

Tema: Inovação na Gestão de Conflitos

Palestrante: Dani Glikmanas
Apresentação: Dra. Sheila Ferraz Gomes – membro da comissão de direito empresarial.
Data e Hora: 10/11/2020 as 19:00 hs

10º Congresso Brasileiro de Direito Comercial

NOVA DATA - 13 e 14 de maio de 2021
Inscrições e informações:
www.congressodireitocomercial.org.br

¹ Fonte: Boletim de Jurisprudência da Seção de Direito Privado do TJSP e

Informativos STF/STJ e notícias de rotativos jurídicos.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos advogados do escritório.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

1031457-58.2017.8.26.0577 - SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA) - Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência - Registro de alteração do contrato social para retirada do autor da sociedade - Indenização pela ausência de alteração do contrato social e por supostos prejuízos resultantes de má administração por um dos réus - Cessão de quotas operada pelo autor que não é eficaz perante a sociedade e demais sócios por desídia dele próprio - Ausência de obtenção da anuência das demais sócias, que sequer fizeram parte do polo passivo desta demanda - Hipótese em que qualquer dos contratantes reúne legitimidade para requerer, posteriormente à anuência obtida, o arquivamento da alteração social, nos termos da Lei Federal n. 8934/94 - Ausência de comprovação de administração exclusiva por parte do requerido Paulo Cezar - Sentença de improcedência - Manutenção, por outros fundamentos - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1031457- 58.2017.8.26.0577 - São José dos Campos - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Alexandre Alves Lazzarini - 23/07/2020 - 24796 - Unânime)

2079839-45.2020.8.26.0000 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Concorrência desleal e direito marcário - Ação cominatória de abstenção de uso do nome "@leilões judiciais", promovida pela titular do domínio - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência - Agravo de instrumento - Embora a autora tenha o domínio do site "www.leiloesjudiciais.com.br", a marca Leilões Judiciais não foi registrada junto ao INPI - Apesar de não haver a necessidade de registro para que haja proteção de marca notoriamente conhecida, não há prova nos autos dessa notoriedade - Ademais, o termo "Leilões Judiciais", quando usado como marca, é evocativo no segmento de empresas do mesmo ramo, não induzindo, por si só, confusão entre o público alvo - "As marcas evocativas gozam de um grau de proteção menor, pois sua distintividade é reduzida e não há exclusividade sobre as expressões genéricas e descritivas que as integram" (LÉLIO DENICOLI SCHMIDT) - Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal (AI 2216303-18.2016.8.26.0000, ALEXANDRE MARCONDES; Ap.1030993-50.2016.8.26.0001, FORTES BARBOSA; AI 2199872- 98.2019.8.26.0000, GRAVA

BRAZIL; Ap. 4001752-89.2013.8.26.0322, CARLOS DIAS MOTTA; Ap. 1016168-72.2014.8.26.0001, FRANCISCO LOUREIRO) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.466.212, LUIS FELIPE SALOMÃO) - No mesmo sentido, precedente do TRF-2: "Algumas marcas, apesar de não se enquadrarem nessa proibição, associam-se e fazem referência de forma indireta ao produto ou serviço que pretendem assinalar, possuindo reduzido grau de distintividade ou originalidade - É o que a doutrina e jurisprudência chamam de marcas fracas, evocativas ou sugestivas, que, por possuírem diminuta densidade criativa, gozam de proteção limitada e restrita, suportando o ônus de convivência com marcas semelhantes." (Ap. 0116967-03.2016.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER) - Manutenção da decisão agravada - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2079839-45.2020.8.26.0000 - São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Cesar Ciampolini Neto - 15/07/2020 - 21717 - Unânime)

2133537-63.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Habilitação de crédito - Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor - Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista - Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores - Concessão de justiça gratuita para processamento do presente recurso - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 2133537-63.2020.8.26.0000 - São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Eduardo Azuma Nishi - 10/07/2020 - 10299 - Unânime)

1007667-53.2019.8.26.0099 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Pretensão de abstenção de uso da expressão "REAL" pela requerida - Sentença de procedência - Inconformismo - Descabimento - Em que pese a vedação de registro da marca "REAL" isoladamente identificada, em razão de seu caráter comum e genérico (artigo 124, VI, Lei de Propriedade Industrial), no caso concreto revela-se inquestionável a anterioridade e originalidade dos sinais distintivos de titularidade da requerente, que obteve o registro das marcas "REAL" e "TINTAS REAL", ambas de caráter misto, além de diversas

marcas nominativas com o mesmo radical - Usurpação da marca da autora configurada - Entendimento já expandido por esta 1ª Câmara Reservada, no julgamento da Apelação n. 00955848720128260224, em 2014 - Obrigação de abstenção mantida, fixado, neste grau de jurisdição, o prazo de trinta dias para o cumprimento da ordem judicial a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de um mil reais - Recurso improvido, com observação. (Apelação Cível n. 1007667-53.2019.8.26.0099 - Bragança Paulista - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças - 07/07/2020 - 30430 - Unânime)

1088556-25.2018.8.26.0100 - SENTENÇA - Nulidade - Não ocorrência - Recuperação Extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas - Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial aprovado por 3/5 (60%) de todos os créditos de cada espécie - Nulidade por suposta ausência de fundamentação e por ocorrência de "error in procedendo" da sentença não verificada - Fundamentação exauriente - Inexistência, ademais, de óbice formal e material à nomeação de administrador judicial pelo D. Juízo de origem ante às especificidades e complexidade da pretensão recuperacional - Preliminar de nulidade afastada. (Apelação Cível n. 1088556-25.2018.8.26.0100 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 31/07/2020 - 14720 - Unânime)

1088556-25.2018.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Procedimento de caráter célere e com menor intervenção judicial - Possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito - Preenchimento do quórum legal (Lei n. 11101/2005, artigo 163, § 1º) da modalidade impositiva que produz efeitos, não apenas sobre aqueles que aderiram voluntariamente ao plano, mas também a todos os credores por ele abrangidos - Impugnações ao plano aprovado que, nos termos do artigo 164, § 3º, da Lei n. 11101/2005, só poderão versar a respeito das seguintes questões: "I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do artigo 163 desta Lei; II prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 94 ou do artigo 130 desta Lei, ou descumprimento de

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

requisito previsto nesta Lei; III descumprimento de qualquer outra exigência legal" - Impugnação ao valor do crédito - Ausência de previsão legal - Condições de pagamento e viabilidade do plano de recuperação extrajudicial que se inserem no âmbito estritamente negocial - Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos aspectos financeiros do plano aprovado pelos credores - Criação de subclasses - Ausência de ilegalidade - Precedentes jurisprudenciais - Previsão de reorganização societária - Meios de recuperação previstos na Lei n. 11101/05 (artigo 50) - Admissibilidade de auto estruturação das recuperandas visando a superação da crise econômico-financeira, nos termos do plano aprovado pelos credores - Impossibilidade de supressão da garantia ou sua substituição, salvo se houver aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia - Inteligência do artigo 161, §§ 1º e 2º, 2ª parte c/c artigo 163, § 4º, ambos da Lei n. 11101/05 - Escorreito controle de legalidade exercido pelo D. Juízo de origem quanto à ineficácia das cláusulas 3.3.3, 9.8 e 9.9 em relação aos credores que com ela não anuíram expressamente - Sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas mantida nos seus exatos termos - Dispositivo: Recursos (Grupo Oi, Grupo Herval, Grupo Máquina de Vendas e Grupo Mapfre) desprovidos. (Apelação Cível n. 1088556-25.2018.8.26.0100 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 31/07/2020 - 14720 - Unânime)

2281923-69.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de Crédito - Valor do Crédito - Insurgência das recuperandas quanto ao valor do crédito, afirmando que devem ser reduzidos ou, ao menos, deferida perícia técnica para apuração do valor a ser arrolado no quadro geral de credores - De um lado, as recuperandas defendem que deve corresponder aos valores objeto dos acordos celebrados nas execuções; de outro, a credora afirma que deve prevalecer o valor originário dos títulos executivos, uma vez descumpridos os acordos - Desnecessidade de perícia, uma vez que a questão se resume à análise dos instrumentos de transação - Cláusula expressa no sentido de não haver novação da dívida, no caso de inadimplemento do acordo - Valor do crédito que deve corresponder ao valor originário dos

títulos executivos - Decisão mantida - Recurso desprovido nesse tópico. (Agravo de Instrumento n. 2281923-69.2019.8.26.0000 - Serrana - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 30/07/2020 - 25740 - Unânime)

2281923-69.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de Crédito - Classificação de parte do crédito da agravada como credor com garantia real - Insurgência das recuperandas, que afirmam que o crédito deve ser integralmente classificado na classe de créditos quirografários, ante o perecimento dos bens dados em garantia (álcool hidratado) - Não acolhimento - Eventual perecimento da garantia não implica supressão da garantia, que depende de aprovação expressa de seu titular Inteligência do artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 11101/2005 e da Súmula n. 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo - Na ausência de manifestação da credora nesse sentido, permanecem hígidas as garantias prestadas, sendo correta, portanto, a classificação do crédito na classe de credores com garantia real, até o limite do valor da garantia - Decisão mantida - Recurso desprovido nesse tópico.

(Agravo de Instrumento n. 2281923-69.2019.8.26.0000 - Serrana - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 30/07/2020 - 25740 - Unânime)

2281923-69.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de Crédito - Honorários advocatícios - Redução - Cabimento - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor do débito reconhecido, o que se mostra excessivo e desproporcional diante das peculiaridades do caso em discussão - Em sede de impugnação de crédito, não é o valor da causa ou a diferença do crédito pretendida que devem ser considerados na fixação da verba honorária, visto que a decisão recorrida não tem propriamente natureza condenatória - Verba honorária que deve ser fixada por equidade, de acordo com o cuidado do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo despendido - Decisão reformada - Recurso provido nesse tópico. (Agravo de Instrumento n. 2281923-69.2019.8.26.0000 - Serrana - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 30/07/2020 - 25740 - Unânime)

1003068-93.2019.8.26.0318 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca mista CROSSTRaining para designar serviços de academia de ginástica - Modalidade desportiva "cross training" atualmente muito difundida junto ao público fitness - Registro deferido pelo INPI - Elemento nominativo, todavia, que não se mostra suficientemente distinto para receber a proteção de uso exclusivo conferida pela autarquia - Elementos figurativos da logomarca da ré, hoje alçada à condição de marca mista (com a expressão nominativa TRAINING CROSS LIFE TEAM), por outro lado, bastante diversos e que não têm o condão de causar confusão no público consumidor - Improcedência da ação mantida - Recurso desprovido.

(Apelação Cível n. 1003068-93.2019.8.26.0318 - Leme - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 27/07/2020 - 44181 - Unânime)

1041251-38.2019.8.26.0576 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Despesas processuais - Contrato de franquia - Deferimento da gratuidade processual às franqueadas por ocasião da sentença - Pretensão recursal de revogação do benefício concedido - Ausência de comprovação pela apelante - Gratuidade deferida mantida - Recurso de apelação improvido.

(Apelação Cível n. 1041251-38.2019.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Ricardo José Negrão Nogueira - 15/07/2020 - 39503 - Unânime)

1014222-78.2019.8.26.0037 - COOPERATIVA - Ingresso no quadro de médicos - Ação de obrigação de fazer - Procedência - Inconformismo - Não acolhimento - Princípio das portas abertas positivado na legislação de regência (artigos 4º, I, e 29, da Lei Federal n. 5764/71) - Impossibilidade técnica prevista como requisito legal para inibir a adesão ao quadro de cooperados apenas deve ser admitida em relação à capacidade técnica do cooperado, isto é, somente quando diz com a capacitação para o exercício da profissão - Inviabilidade da restrição de acesso, por limitação de vagas - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Solução adotada na sentença condiz com o teor do Enunciado 10, aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial - Sentença mantida - Recurso improvido.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiá da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

(Apelação Cível n. 1014222-78.2019.8.26.0037 - Araraquara - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Paulo Roberto Grava Brazil - 07/07/2020 - 32694 - Unânime)

2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.842.066-RS - Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem e atraso de voo. Indenização. Danos materiais. Limitação da responsabilidade civil da transportadora. Aplicação da Convenção de Montreal. Danos morais. Código de Defesa do Consumidor. Incidência.

As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

Em 1999, após a ampla privatização das empresas do setor e o advento de normas consumeristas em todo o mundo, foi celebrada em Montreal, sede da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), uma nova convenção, ampliando a proteção dos usuários do transporte aéreo internacional.

O art. 1º da Convenção de Montreal, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.910, de 27/9/2006, esclarece que essa norma tem aplicação para todos os casos de transporte de pessoas, bagagem ou carga efetuado em aeronaves, mediante remuneração ou a título gratuito, por uma empresa de transporte aéreo. Muito embora deixe claro que trata de danos decorrentes de morte ou lesões corporais, atraso no transporte de pessoas e destruição, perda ou avaria de bagagem/carga, não esclarece se os danos referenciados são apenas os de ordem patrimonial ou também os de natureza extrapatrimonial.

Apesar da norma internacional, não mencionar claramente a espécie de danos aos quais se refere, é preciso considerar que ela representou uma mera atualização da Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, quando sequer se cogitava de indenização por danos morais. Assim, se a norma original cuidou apenas de danos materiais, parece razoável sustentar que a norma atualizadora também se ateve a essa mesma categoria de danos.

Além disso, os prejuízos de ordem extrapatrimonial, pela sua própria natureza, não admitem tabelamento prévio ou

tarifação. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência desta Corte Superior.

Se os países signatários da Convenção de Montreal tinham a intenção de impor limites à indenização por danos morais, nos casos de atraso de voo e de extravio de bagagem/carga, deveriam tê-lo feito de modo expresso.

Registra-se, também, que, se a própria Convenção de Montreal admitiu o afastamento do limite indenizatório legal quando feita declaração especial do valor da bagagem transportada, é possível concluir que ela não incluiu os danos morais.

Por sua vez, o STF, no julgamento do RE n. 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 210), fixou a seguinte tese jurídica: nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.

Com efeito, apesar de não estar em pauta a questão da indenização por danos morais, o STF no RE 636.331/RJ, afirmou, a título de obiter dictum, que os limites indenizatórios da Convenção de Montreal não se aplicavam às hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais.

Muito embora se trate de norma posterior ao CDC e constitua *lex specialis* em relação aos contratos de transporte aéreo internacional, não pode ser aplicada para limitar a indenização devida aos passageiros em caso de danos morais decorrentes de atraso de voo ou extravio de bagagem.

Assim, é de se reconhecer que a tarifação prevista na Convenção de Montreal tem aplicação restrita aos danos patrimoniais, mantendo-se incólume, em relação aos danos morais por extravio de bagagem e atraso de voo, o primado da efetiva reparação do consumidor insculpido nos arts. 5º, V, da CF, e 6º, VI, do CDC.

REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020

REsp 1.701.824-RJ - Cumprimento de sentença. Pagamento voluntário. Não ocorrência. Honorários advocatícios. Acréscimo de 10% (dez por cento). Art. 523,

§ 1º, do CPC/2015. Relativização. Impossibilidade.

O acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015, quando não ocorrer o pagamento voluntário no cumprimento de sentença, não admite relativização.

As alterações realizadas pelo CPC/2015 na disciplina da fixação dos honorários advocatícios já foram objeto de debate na Segunda Seção desta Corte Superior, que concluiu que, dentre as alterações, o novo Código reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Isso porque, enquanto no CPC/1973 a fixação equitativa da verba era possível nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º). Reconheceu-se que no CPC/2015 tais hipóteses são restritas, havendo ou não condenação, às causas em que o proveito econômico foi inestimável, ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

Nesse contexto, no cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, não ocorrendo o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Assim, vencido o prazo sem pagamento do valor devido, haverá acréscimo, por força de lei, da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, mais honorários advocatícios que o julgador deverá fixar, nos termos da lei, também em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Com efeito, a lei não deixou dúvidas quanto ao percentual de honorários advocatícios a ser acrescido ao débito nas hipóteses de ausência de pagamento voluntário. Diz-se: o percentual de 10% (dez por cento) foi expressamente tarifado em lei.

REsp 1.701.824-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 12/06/2020

REsp 1.760.914-SP - Réu revel na fase de conhecimento. Advogado não constituído. Intimação por carta para o cumprimento de sentença. CPC/2015. Necessidade. Ainda que citado pessoalmente na fase de conhecimento, é devida a intimação por

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

carta do réu revel, sem procurador constituído, para o cumprimento de sentença.

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente na fase de conhecimento, permaneceram revéis.

Inicialmente, registre-se que o STJ, sob a égide do CPC/1973, ao interpretar o conteúdo normativo do art. 322, dispositivo correspondente ao art. 346 do novo CPC, concluiu que "Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença." (REsp 1.241.749/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Faz-se necessário registrar, ainda, que nas hipóteses em que o revel era citado fictamente, esta Corte Superior concluiu desnecessária qualquer intimação do executado para os fins do art. 475-J do CPC/1973.

O CPC de 2015, no entanto, alterou este cenário, em parte em relação ao efeito processual da revelia consubstanciada na ciência do revel acerca dos atos processuais (art. 346 do CPC) e fortemente em relação à sua cientificação para o cumprimento de sentença (art. 513 do CPC).

Com relação à citação ficta do revel, o inciso IV do §2º do art. 513 do novo Código, deu tratamento diverso daquele dado pelo STJ, sob a vigência do CPC de 1973. Atualmente, o revel citado por edital ou por hora certa deverá ser intimado na fase executiva também por edital.

Perceba-se que não será suficiente, segundo a lei, a intimação pessoal da Defensoria Pública, quando atuar como curador especial do réu revel citado na forma do art. 256 do CPC, sendo necessário também, nova intimação editalícia do executado para cumprir a sentença em que restou condenado.

Em se tratando de revel que não tenha sido citado por edital e que não possua advogado constituído, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC/2015 foi claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento, quando representado pela

Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV".

Pouco espaço a lei atual deixou para outra interpretação, pois ressaltou, apenas, a hipótese em que o réu fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese exigi-la na via do edital.

Em conclusão, na lei processual vigente, há expressa previsão de que o réu sem procurador nos autos, incluindo-se aí o revel, mesmo quando citado pessoalmente na fase cognitiva, deve ser intimado por carta, não se mostrando aplicável, neste especial momento de instauração da fase executiva, o quanto prescreve o art. 346 do CPC.

REsp 1.760.914-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020

REsp 1.770.863-PR - Alienação fiduciária em garantia. Pagamento da integralidade da dívida. Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Prazo. Direito material. Contagem. Dias corridos. Art. 219, caput, do CPC/2015. Inaplicabilidade.

O prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/2015.

A natureza processual de um determinado prazo é determinada pela ocorrência de consequências endoprocessuais do ato a ser praticado nos marcos temporais definidos, modificando a posição da parte na relação jurídica processual e impulsionando o procedimento à fase seguinte.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação aos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, prevê-se a possibilidade de, em cinco dias, contados da execução da liminar deferida na ação de busca e apreensão, o devedor de mútuo com garantia de alienação fiduciária pagar integralmente a dívida.

A definição da natureza do referido prazo de cinco dias depende da aferição das consequências da prática, ou não, do ato a ele relacionado, isto é, ao pagamento, ou não, da integralidade da dívida.

O pedido da ação de busca e apreensão é, primordialmente, reipersecutório, haja vista tratar-se do exercício do direito de seqüela inerente ao direito real de propriedade

incidente sobre o bem gravado com alienação fiduciária; e, por essa razão, ela não se confunde com a ação de cobrança, por meio da qual o credor fiduciário requer a satisfação da dívida.

Justamente por ser o autor o proprietário do bem e, como consequência, possuir o direito de seqüela – de poder buscá-lo na (ou "retirá-lo da") mão de terceiros –, a ação de busca e apreensão tem como causa de pedir próxima a relação de direito real, cujo implemento da condição resolutiva não se operou, em virtude da mora.

Assim, a sentença de procedência proferida na ação de busca e apreensão tem natureza meramente declaratória, porquanto, de acordo com a doutrina, não tem efeito constitutivo relativamente à consolidação da propriedade; esta resulta, de pleno direito, da condição, que corresponde à não purgação da mora.

Realmente, o pagamento da dívida no prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, acarretaria, no máximo – na hipótese de não se discutir a ocorrência de mora ou a regularidade de sua comprovação –, a declaração da perda do objeto da ação de busca e apreensão, haja vista ter ocorrido, supervisionadamente, no plano material, a condição que extingue a propriedade resolúvel do credor.

REsp 1.770.863-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020

REsp 1.845.536-SC - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Condenação em honorários advocatícios. Descabimento. Art. 85, caput e § 1º, do CPC/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos do novo regramento emprestado aos honorários advocatícios pelo atual Código de Processo Civil, verifica-se que, em regra, a condenação nos ônus de sucumbência é atrelada às decisões que tenham natureza jurídica de sentença.

Excepcionalmente, estende-se essa condenação àquelas decisões previstas na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, conforme disposição expressa do § 1º do art. 85.

No caso concreto, está-se diante de uma decisão que indeferiu o pedido incidente de

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

desconsideração da personalidade jurídica, à qual o legislador atribuiu de forma expressa a natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 136 do CPC/2015.

Assim, tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

REsp 1.845.536-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020

REsp 1.772.593-RS - Responsabilidade civil. Veiculação de imagem de torcedor em campanha publicitária. Filmagem realizada durante partida de futebol. Imagem do torcedor não individualizada. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade.

O uso da imagem de torcedor inserido no contexto de uma torcida não induz a reparação por danos morais quando não configurada a projeção, a identificação e a individualização da pessoa nela representada.

Em regra, a autorização para uso da imagem deve ser expressa, no entanto, a depender das circunstâncias, especialmente quando se trata de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, há julgados desta Corte em que se admite o consentimento presumível, o qual deve ser analisado com extrema cautela e interpretado de forma restrita e excepcional.

De um lado, o uso da imagem da torcida – em que aparecem vários dos seus integrantes – associada à partida de futebol é ato plenamente esperado pelos torcedores, porque costumeiro nesse tipo de evento. De outro lado, quem comparece a um jogo esportivo não tem a expectativa de que sua imagem seja explorada comercialmente, associada à propaganda de um produto ou serviço, porque, nesse caso, o uso não decorre diretamente da existência do espetáculo.

Se a imagem é, segundo a doutrina, a emanção de uma pessoa, através da qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social, não há falar em ofensa a esse bem personalíssimo se não configurada a projeção, identificação e individualização da pessoa nela representada.

Embora não se presuma que o torcedor, presente no estádio para assistir à partida de futebol, tenha, tacitamente, autorizado a utilização da sua imagem em campanha

publicitária, não há falar em dano moral se não ocorre o destaque da sua imagem, estando essa inserida no contexto de uma torcida, juntamente com vários outros torcedores.

Logo, ainda que ausente o consentimento do torcedor, não há falar em exposição abusiva a configurar ofensa ao direito à imagem e, portanto, a caracterizar dano moral.

REsp 1.772.593-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020

REsp 1.864.625-SP - Recuperação judicial. Certidões negativas de débitos tributários. Exigência incompatível com a finalidade do instituto. Princípios de preservação da empresa e da função social. Aplicação do postulado da proporcionalidade. Interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2005.

A apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial.

Da leitura dos enunciados normativos dos arts. 57 e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005, depreende-se que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para concessão da recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção, ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores.

Reforçando essa exigência, o Código Tributário Nacional, em seu art. 191-A, condiciona a concessão da recuperação à prova da quitação de todos os tributos. Todavia, dada a existência, noutra vértice, de previsão legal no sentido de que as fazendas públicas devem, "nos termos da legislação específica", conceder o parcelamento dos débitos fiscais ao empresário em recuperação judicial (art. 68 da LFRE), a jurisprudência do STJ vem entendendo que, por se tratar o parcelamento de verdadeiro direito do devedor, a mora legislativa em editar referida lei faz com que as sociedades em crise estejam dispensadas de apresentar as certidões previstas no art. 57 da LFRE.

Muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida na esfera federal com a edição da Lei n. 13.043/2014 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com

os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microsistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, elencados neste mesmo diploma legal.

O objetivo central do instituto da recuperação judicial é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da LFRE).

Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

De fato, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impede a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE).

E mais, além de, nesse contexto, tratar-se de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos créditos de sua titularidade.

Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiá da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

arrecadação fiscal), acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.

De se notar, outrossim, que o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários resulta em afronta à própria lógica do sistema instituído pela Lei n. 11.101/2005, na medida em que, ao mesmo tempo em que se exige a comprovação da regularidade fiscal do devedor, exclui-se o titular desses créditos (Fazenda Pública) dos efeitos de seu processamento (nos termos da regra do § 7º do art. 6º da LFRE e daquela prevista no art. 187, caput, do CTN).

Assim, conclui-se que os motivos que fundamentam as normas do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não têm peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral.

REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020

QUARTA TURMA

RHC 80.124-RJ - Empresa falida. Quebra decretada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Sócio minoritário sem poderes de administração. Fixação de residência no estrangeiro. Possibilidade. Retroatividade da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade de autorização judicial. Comunicação fundamentada ao juízo. Suficiência.

A norma mais benéfica do art. 104, III, da Lei n. 11.101/2005, que não exige mais autorização judicial, mas apenas a comunicação justificada sobre mudança de residência do sócio, inclusive para o exterior, pode ser aplicada às quebras anteriores à sua vigência.

No caso, apesar da falência estar submetida ao rito do Decreto-Lei n. 7.661/1945, em razão da data de sua decretação no ano de 2004, e a despeito da previsão contida na Lei n. 11.101/2005, cujo art. 192 impede expressamente a retroação dos seus efeitos às falências decretadas antes de sua vigência, não se cuida aqui de atos processuais que importem ao andamento do processo de falência, os quais continuam regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, mas do estatuto pessoal de sócio minoritário, sem poder de administração da falida, devendo prevalecer o regime jurídico atual, mais benéfico.

Vale lembrar que, na hipótese de apuração de crimes falimentares, a interpretação desta Corte admite a retroação da norma mais benéfica.

Além disso, a restrição de ir e vir apenas se justificaria se houvesse indício de cometimento de ilícito criminal, o que não ocorreu no caso. Nem mesmo há referência a inquérito instaurado (após mais de uma década da quebra), não se olvidando os efeitos de eventual prescrição.

Assim, deve ser decidido com base no art. 104, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, o qual não mais exige a autorização judicial, mas apenas a comunicação, devidamente justificada, ao juiz da mudança de residência.

Destaque-se, por fim, que o "interesse social" em que a falência transcorra dentro da normalidade (para satisfação dos credores da massa) carece de concretude, se não há indicação precisa de qual seria a ameaça representada pela mudança de domicílio, enquanto o processo não alcança a fase final, nem há o que possa colocar em risco a solução da lide falimentar.

RHC 80.124-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020

DICA DE LEITURA:

A exigência de certidões negativas de débitos tributários na recuperação judicial: uma análise da decisão do STF

Disponível em

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333379/a-exigencia-de-certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-na-recuperacao-judicial--uma-analise-da-decisao-do-stf>

Smart contract: contrato ou meio de execução inovador?

Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-out-14/gustavo-melo-smart-contract-contrato-ou-meio-execucao-inovador>

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.